

Superior Tribunal de Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GP N. 20 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

Define normas gerais sobre depreciação e avaliação dos bens tangíveis e amortização dos bens intangíveis no Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno, considerando as Resoluções n. 1.136 e 1.137 de 21 de novembro de 2008 do Conselho Federal de Contabilidade, a Portaria n. 437 de 12 de julho de 2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, o Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi e a Portaria STJ n. 409 de 31 de julho de 2014, bem como o que consta do Processo STJ n. 12.672/2015,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º As normas gerais sobre depreciação e avaliação dos bens tangíveis e amortização dos bens intangíveis no Superior Tribunal de Justiça ficam definidas por esta instrução normativa.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta instrução normativa, consideram-se:

I – depreciação: redução do valor dos bens pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

II – amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive bens intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou aqueles cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

III – valor depreciável ou amortizável: o valor original de um ativo deduzido do seu valor residual, quando possível ou necessária a sua determinação;

IV – valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil econômica, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

V – vida útil econômica: período de tempo definido ou estimado tecnicamente

Superior Tribunal de Justiça

durante o qual se espera obter fluxos de benefícios futuros de um ativo;

VI – valor líquido contábil: valor do bem registrado na contabilidade em determinada data, deduzido da correspondente depreciação ou amortização acumulada;

VII – avaliação: atribuição de um valor monetário a itens do ativo ou passivo cuja obtenção decorreu de julgamento fundado em consenso entre as partes que traduza, com razoabilidade, o processo de evidenciação dos atos e fatos da administração;

VIII – reavaliação: adoção do valor de mercado ou do valor de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

IX – redução ao valor recuperável: ajuste ao valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

X – valor da reavaliação ou da redução do ativo a valor recuperável: diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico ou relatório de reavaliação;

XI – valor de mercado ou valor justo: valor pelo qual um ativo pode ser negociado entre partes conhecidas ou interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

XII – teste de recuperabilidade: comparação entre o valor contábil e o valor recuperável de um bem;

XIII – valor recuperável: valor de venda de um ativo menos o custo para sua alienação;

XIV – patrimônio público: conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelas entidades do setor público que seja portador ou represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica por entidades do setor público e suas obrigações;

XV – bens imóveis: terrenos ou imóveis vinculados a eles que não podem ser retirados sem lhes causar destruição ou dano;

XVI – bens móveis: bens corpóreos que têm existência material e podem ser transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, para a produção de outros bens ou serviços;

XVII – bens intangíveis: ativos não monetários, sem substância física identificável, que são controlados pela entidade e geram benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais;

XVIII – valor agregado: valor gasto na reforma ou recuperação de um bem.

CAPÍTULO III DA DEPRECIAÇÃO

Seção I

Superior Tribunal de Justiça

Das Disposições Gerais

Art. 3º Os bens patrimoniais constantes do grupo II do anexo I estão sujeitos à depreciação.

§ 1º Para proceder à depreciação de que trata o *caput*, a base monetária inicial deverá ser confiável e espelhar o valor de mercado do bem.

§ 2º Os bens móveis adquiridos serão registrados contabilmente pelo valor da aquisição, nos termos do princípio contábil do registro pelo valor original.

§ 3º O valor depreciado dos bens apurado mensalmente deverá ser reconhecido nas variações patrimoniais do exercício durante sua vida útil econômica.

§ 4º A depreciação deverá ser reconhecida até que o valor líquido contábil seja igual ao valor residual e não cessará quando o bem móvel tornar-se obsoleto ou for retirado temporariamente de operação.

§ 5º A depreciação cessará ao término do período de vida útil do bem.

§ 6º Nos casos dos bens que passaram por avaliação ou redução a valor recuperável durante sua vida útil econômica, a depreciação será calculada e registrada sobre o novo valor e período de vida útil restante.

§ 7º Os bens classificados como obras de arte, peças para exposição e material de uso duradouro não sofrerão depreciação.

§ 8º A depreciação dos bens relacionados no grupo I do anexo I é de responsabilidade da Secretaria do Patrimônio da União – SPU.

Seção II Dos Cálculos da Depreciação

Art. 4º A depreciação dos bens móveis iniciar-se-á a partir do primeiro dia do mês seguinte à data de tombamento.

§ 1º Será adotada a tabela de vida útil e de valor residual dos bens móveis estabelecida no manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, conforme o anexo II.

§ 2º A depreciação dos bens móveis de que trata o art. 3º será calculada pelo método linear ou de cotas constantes, com o uso da fórmula “A” do anexo III.

§ 3º O período de apuração das cotas de depreciação será mensal.

§ 4º A baixa patrimonial do bem não está vinculada ao término da sua vida útil, devendo a administração avaliar a conveniência de realizar o teste de recuperabilidade do bem, adequando-o ao valor de mercado estabelecido nos termos do art. 14.

CAPÍTULO IV DA AMORTIZAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º Para os efeitos desta instrução normativa, são bens intangíveis sujeitos à amortização aqueles elencados no grupo III do anexo I.

§ 1º Os bens intangíveis adquiridos a partir de 2010 devem ser registrados em sistema informatizado do Tribunal e no Siafi, constando as respectivas amortizações mensal e acumulada.

§ 2º O valor amortizado apurado mensalmente deve ser reconhecido nas variações patrimoniais do exercício durante a vida útil econômica do bem.

§ 3º A amortização deve ser reconhecida até que o valor contábil do bem intangível seja totalmente exaurido.

§ 4º A avaliação dos bens intangíveis, a ser realizada pelas unidades gestoras dos referidos bens, deverá ocorrer até março do exercício a que se refere, tendo como base o relatório encaminhado pela unidade de administração de suprimento e patrimônio.

§ 5º Deverão constar, nos registros dos bens intangíveis mencionados no *caput* e efetuados em sistema informatizado do Tribunal e no Siafi:

- I – o número do processo de aquisição;
- II – a denominação do *software* adquirido;
- III – a data de aquisição;
- IV – o nome do fornecedor e o valor.

Seção II Dos Cálculos da Amortização

Art. 6º A vida útil de um bem intangível será classificada em:

I – definida: quando for possível mensurar a capacidade de geração de benefícios futuros desse bem intangível, seu desgaste, decorrente de fatores operacionais ou não, e sua obsolescência tecnológica, ou detectar a existência de limites legais ou contratuais sobre o seu uso ou exploração;

II – indefinida: quando, com base na análise de todos os fatores relevantes, não existir um limite previsível para o período durante o qual o bem intangível possa gerar benefícios à instituição.

§ 1º A unidade requisitante de bem intangível informará a vida útil do bem no expediente de solicitação, conforme classificação dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A amortização de bem intangível com vida útil definida, inclusive *softwares* produzidos no Tribunal, será calculada com o uso da fórmula “B” do anexo III.

§ 3º O bem intangível que passar por avaliação ou redução a valor recuperável durante sua vida útil terá sua amortização calculada e registrada sobre o novo valor e período de vida útil restante.

Superior Tribunal de Justiça

§ 4º O relatório de movimentação de intangíveis deverá ser encaminhado ao setor contábil mensalmente, para fins de conformidade.

§ 5º Quando um bem intangível é reavaliado ou reduzido a valor recuperável, a amortização acumulada na data da avaliação deve ser baixada contra o valor contábil bruto do ativo, sendo posteriormente atualizado o seu valor contábil líquido pelo valor obtido na avaliação.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO Seção I Das Disposições Gerais

Art. 7º Os bens patrimoniais constantes do anexo I estão sujeitos à avaliação.

§ 1º A avaliação poderá ocorrer por meio de:

I – laudo técnico emitido por perito ou entidade especializada contratada pelo Tribunal;

II – relatório emitido pela comissão de avaliação constituída pelo diretor-geral nos termos do art. 30;

III – ato da unidade de administração de suprimento e patrimônio nos casos definidos nesta instrução normativa.

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – descrição detalhada referente a cada bem ou lote de bem que esteja em processo de avaliação;

II – identificação contábil do bem e critérios utilizados para sua avaliação, acompanhados de sua respectiva fundamentação;

III – data de avaliação, identificação do responsável pela avaliação e indicação do novo valor contábil do bem.

Art. 8º Os bens móveis cujo valor residual não refletir o seu valor adequado e que tiverem condições de ser utilizados ao final de sua vida útil deverão ser submetidos a teste de recuperabilidade, mediante o qual lhes será atribuído novo valor.

Art. 9º A reavaliação ou a redução ao valor recuperável não provocam alteração na capacidade de geração de benefícios futuros do bem, não alterando, dessa forma, a vida útil dos bens relacionados no anexo II.

Art. 10. A avaliação dos bens imóveis constantes do grupo I do anexo I utilizará como critério a pauta de valores para incidência do imposto predial territorial urbano – IPTU do ano a que se refere, disponível na página da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 1º A avaliação dos bens imóveis deverá ser concluída em noventa dias após a publicação da pauta de valores mencionada *caput*.

Superior Tribunal de Justiça

§ 2º A unidade de administração de suprimento e patrimônio, responsável pela avaliação informada no *caput*, manterá informações detalhadas sobre os bens imóveis, incluindo a descrição, a finalidade, a localização e o registro dos bens no Sistema de Gestão dos Imóveis de Uso Especial da União – SPIUnet.

Art. 11. Os bens móveis relacionados no grupo II do anexo I observarão o cronograma do anexo IV e serão avaliados:

I – a cada quatro anos;

II – anualmente, em se tratando de bens móveis cujo valor de mercado tenha variado significativamente em relação aos valores líquidos contábeis registrados.

§ 1º O mobiliário que for reformado e/ou recuperado poderá ser reavaliado, considerando o valor dispendido na execução do serviço, conforme a fórmula “D” do anexo III.

§ 2º Não sofrerão avaliação as obras de artes e peças de exposição assim como os bens de uso duradouro.

§ 3º As coleções e materiais bibliográficos serão atualizados excepcionalmente no exercício de 2020.

§ 4º Excepcionalmente, a critério da administração superior, a avaliação de que tratam os arts. 10 e 11 será realizada por perito ou entidade especializada, com emissão do respectivo laudo técnico.

Seção II Da Avaliação de Bens Recebidos por Doação ou sem Registro Patrimonial

Art. 12. Os bens recebidos por doação deverão, antes de ser incorporados ao patrimônio do Tribunal, receber o seguinte tratamento:

I – em casos de bens novos, o valor de incorporação será o constante no documento fiscal respectivo ou equivalente;

II – em relação aos bens usados, deverão ser avaliados com uso das fórmulas “C” do anexo III.

§ 1º Deverão constar, nos procedimentos de avaliação de bens incorporados por doação ou daqueles que não possuam registro no sistema de controle de patrimônio, o valor de mercado, o estado de conservação e o período de vida útil.

§ 2º A incorporação dos bens de que trata o *caput* é definida no normativo interno de administração de material e patrimônio do Tribunal.

§ 3º A vida útil remanescente dos bens usados recebidos por doação ou daqueles que não possuam registros no sistema de controle de patrimônio será de 50% daquela informada no anexo II.

§ 4º A vida útil remanescente dos bens novos recebidos por doação será aquela informada no anexo II.

Superior Tribunal de Justiça

Seção III Dos Cálculos de Avaliação

Art. 13. A avaliação de bens do patrimônio do Tribunal será calculada com o uso das fórmulas “C” do anexo III.

§ 1º Para efetuar os cálculos de avaliação de bens, será necessário definir o valor justo ou valor de mercado.

§ 2º O estado de conservação de bens será classificado em bom, regular ou inservível, sendo atribuídos os índices constantes do anexo V.

Art. 14. Para estabelecer o valor justo ou valor de mercado, deverá ser adotada uma das seguintes fontes:

I – preços registrados no *site* 'Painel de Preços do Governo Federal';

II – bancos de preços contratados pelo STJ;

III – pesquisa, no acervo patrimonial do Tribunal, de bens idênticos ou similares aos que estejam em processo de reavaliação e que tenham sido incorporados até um ano antes da data de referência da avaliação;

IV – planilha de custos de bens produzidos por este tribunal;

V – outras tabelas ou publicações de referência, devidamente reconhecidas, para bens específicos, quando for o caso;

VI – pesquisa de mercado, realizada diretamente com fornecedores, nos mesmos moldes das realizadas nas dispensas de licitação.

Art. 15. O valor de mercado poderá ser obtido também por meio de consulta à internet, em lojas e *sites* especializados, visando obter o valor médio praticado no comércio, quando frustradas as pesquisas realizadas nas fontes mencionadas nos incisos I a VI do art. 14.

§ 1º A comissão de avaliação deverá justificar em seu relatório a escolha pela fonte de pesquisa informada no *caput*.

§ 2º A unidade de administração de suprimento e patrimônio, constatando a existência de registros patrimoniais que não condigam com os valores praticados no mercado, ou, concluindo que as avaliações realizadas nos termos do art. 14 apresentam distorções contábeis relevantes, poderá solicitar nova avaliação, ou considerar como valor do bem aquele resultante da aplicação dos cálculos com base no IPCA, conforme previsto no art. 16.

Art. 16. Ocorrendo impossibilidade de obtenção do valor de mercado, o seu cálculo será de 50% do valor contábil bruto do bem (valor de aquisição), atualizado mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou por outro índice equivalente que o anteceder ou o suceder, desde o mês de aquisição do bem até o mês da avaliação.

§ 1º Para efetuar os cálculos informados no *caput*, deverão ser utilizadas as ferramentas afins constantes no *sítio web* do Banco Central do Brasil.

Superior Tribunal de Justiça

§ 2º A avaliação dos bens de que trata o *caput* será feita automaticamente pelo sistema informatizado de administração de material.

§ 3º Não serão aplicadas as formulas elencadas no anexo III nem os índices relacionados no anexo V quando for utilizada a metodologia descrita no *caput*.

Art. 17 Deverão ser avaliados por lote os bens adquiridos nessa condição que, em seu conjunto, apresentarem similar estado de conservação.

Parágrafo único. Ocorrendo reavaliação por lote, os bens poderão ser agrupados pelos seguintes critérios:

- I – contrato;
- II – nota de empenho;
- III – marca e modelo dos bens;
- IV – nota fiscal;
- V – período de aquisição;
- VI – outros critérios disponíveis no sistema de patrimônio;
- VII – agrupamento definido pelo avaliador mediante funcionalidades disponíveis no sistema de registro de patrimônio.

Art. 18. Em se tratando de veículos, o valor final do bem avaliado será aquele indicado na tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe.

Art. 19. Os bens móveis submetidos ao teste de recuperabilidade não sofrerão depreciação após o final da vida útil e não terão novo período de vida útil a eles atribuído.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 20. As avaliações de bens de que tratam os arts. 11 e 12 serão realizadas por comissão de avaliação constituída pelo diretor-geral e integrada por no mínimo três servidores.

§ 1º A comissão de avaliação terá em sua composição, preferencialmente, um servidor com conhecimento técnico em pesquisa de mercado.

§ 2º A comissão de avaliação não poderá ser integrada por servidores da unidade responsável pela administração de suprimentos e patrimônio nem pelo setor contábil, tendo em vista a segregação de funções.

§ 3º A comissão de avaliação poderá requisitar apoio técnico das diversas unidades do Tribunal sempre que for necessário para melhor executar seus trabalhos.

Art. 21. Os seguintes bens não serão avaliados pela comissão de avaliação:

Superior Tribunal de Justiça

- I – os elencados no art. 3º, § 7º;
- II – os definidos como coleções e materiais bibliográficos;
- III – os incluídos em processo de doação e/ou descarte;
- IV – os classificados como inservíveis.

Art. 22. Os documentos produzidos pela comissão de avaliação, assim como os outros mencionados no art. 7º, deverão compor processo administrativo específico que será constituído das seguintes peças:

- I – relação de bens;
- II – laudo de avaliação em que constarão as fontes de pesquisas e respectivos valores de mercado;
- III – relatório final.

§ 1º O documento informado no inciso II observará o modelo indicado no anexo VI.

§ 2º O processo administrativo mencionado no *caput* deverá ser apresentado ao diretor-geral nos termos do art. 24.

Seção II Do Presidente da Comissão

Art. 23. Caberá ao presidente da comissão:

- I – coordenar os trabalhos da comissão;
- II – reportar ao diretor-geral eventos e/ou situações necessárias ao regular andamento dos trabalhos da comissão.

Art. 24. O presidente da comissão de avaliação encaminhará o processo administrativo, instruído nos termos do art. 22, ao diretor-geral para ciência dos trabalhos realizados e anuência.

Parágrafo único. Após a análise, nos termos do *caput*, o diretor-geral encaminhará os autos à unidade responsável pelo registro contábil, que procederá aos devidos ajustes no sistema patrimonial deste órgão e no Siafi.

Seção III Das Competências das Comissões

Art. 25. Compete à comissão de avaliação:

- I – decidir se a avaliação dos bens será efetuada individualmente ou por lote, exceto quando se tratar do art. 17;
- II – avaliar os bens em sua totalidade ou por critério de amostragem;
- III – atribuir aos bens avaliados os conceitos descritos no anexo V;

Superior Tribunal de Justiça

IV – indicar, nos casos previstos no art. 12, novo período de vida útil para bens avaliados e indicar o estado de conservação nos demais casos;

V – vistoriar os bens que serão analisados, na sua totalidade ou por amostragem;

VI – informar à autoridade competente quaisquer irregularidades observadas na administração e guarda de bens quando da execução de seus trabalhos;

VII – sugerir a inclusão de procedimentos de avaliação não previstos nesta instrução normativa;

VIII – responder pelas informações prestadas nos expedientes elencados nos incisos I a III do art. 22 em conformidade com o art. 14.

CAPÍTULO VII DO ESTABELECIMENTO DO VALOR DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Art. 26. A definição do valor para ressarcimento ao erário observará os critérios constantes no art. 14 e utilizará as fórmulas “C” do anexo III.

§ 1º Na hipótese de o valor unitário de aquisição/incorporação de um bem ser inferior ao valor definido para dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, caberá à unidade de administração de suprimento e patrimônio indicar o valor de ressarcimento ao erário na forma definida no *caput*.

§ 2º Para os valores acima dos definidos no § 1º, será constituída comissão de avaliação.

§ 3º Para fins de cálculo do valor definido no § 1º, poderá ser utilizado como valor de mercado aquele cuja avaliação tiver sido realizada nos últimos doze meses.

CAPÍTULO VIII DOS REGISTROS CONTÁBEIS

Art. 27. Os registros contábeis de depreciação e avaliação de bens tangíveis e amortização de bens intangíveis no tribunal serão efetuados pela unidade responsável pelo registro contábil de material.

§ 1º A unidade responsável pelo registro contábil de material executará:

I – a avaliação anual dos bens imóveis mencionados no art. 10;

II – a depreciação mensal dos bens móveis mencionados no art. 4º;

III – a amortização mensal dos bens intangíveis com vida útil definida, nos termos do art. 6º, § 2º;

IV – o monitoramento anual dos *softwares* registrados com vida útil indefinida, baixando do sistema informatizado próprio e do Siafi aqueles que estiverem em desuso;

Superior Tribunal de Justiça

V – os registros decorrentes do art. 12 e das avaliações de que trata o art. 13.

§ 2º A composição do processo administrativo de que trata o art. 22 é requisito necessário para o registro contábil das avaliações mencionadas no inciso V do § 1º.

§ 3º Ao finalizar os registros contábeis, a unidade responsável pelo registro contábil de material encaminhará relatório sintético ao setor contábil para fins de validação.

§ 4º O relatório sintético mencionado no § 3º será constituído de:

I – saldo contábil total do grupo patrimonial antes de sua avaliação e após a ela;

II – descrição dos saldos totais de redução;

III – valor recuperável e de reavaliação;

IV – menção dos documentos emitidos no Siafi para seu respectivo registro.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Os bens móveis constantes do anexo II serão avaliados pelas unidades relacionadas no anexo VII.

Art. 29. A unidade de administração de suprimento e patrimônio, no ano anterior ao período de avaliação, instruirá processo administrativo para cada grupo de bens relacionados no anexo I e o encaminhará ao setor contábil para validação e posterior conhecimento do diretor-geral.

Parágrafo único. O processo mencionado no *caput* será instruído com o rol dos bens a serem avaliados, que deverá conter:

I – a data de tombamento do bem;

II – a situação do bem;

III – o empenho de aquisição ou outro documento de aquisição ou incorporação;

IV – o valor de cada bem;

V – o valor líquido contábil;

VI – a classificação por grupo, classe e subclasse, quando houver.

Art. 30. O diretor-geral, ao tomar conhecimento do processo administrativo mencionado no *caput* do art. 29, no ano que anteceder a avaliação dos respectivos bens, constituirá comissão integrada por servidores em conformidade com as responsabilidades indicadas no anexo VII, para elaborar o calendário dos trabalhos a serem executados no exercício seguinte.

§ 1º O calendário mencionado no *caput* informará no mínimo:

I – a data de início e término dos seus trabalhos;

Superior Tribunal de Justiça

II – o grupo de bens a ser avaliado.

§ 2º Poderá ser constituída comissão mista com representantes das unidades elencadas no anexo VII quando a quantidade de bens a serem avaliados não justificar a criação de comissões individuais.

Art. 31. O setor contábil e a unidade de administração de suprimento e patrimônio são responsáveis pela atualização das regras de depreciação e avaliação dos bens tangíveis e amortização dos bens intangíveis dispostas nesta instrução normativa.

Parágrafo único. O diretor-geral fica autorizado a atualizar os anexos I, II e VII desta instrução normativa por solicitação do setor contábil.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 33. Fica revogada a [Instrução Normativa STJ/GP n. 16 de 15 de dezembro de 2015](#).

Art. 34. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro João Otávio de Noronha

Superior Tribunal de Justiça

Anexo I

(Art. 3º da Instrução Normativa STJ/GP n. 20 de 22 de novembro de 2019)

TABELA DESCRITIVA DOS BENS IMÓVEIS, MÓVEIS E INTANGÍVEIS

| Grupo | Conta | Título |
|------------|------------------------|--|
| | 1.2.3.2.0.00.00 | Bens imóveis |
| I | 1.2.3.2.1.01.00 | Imóveis de uso especial |
| | 1.2.3.2.1.01.01 | Imóveis residenciais/comerciais |
| | 1.2.3.2.1.01.02 | Edifícios |
| | 1.2.3.2.1.01.03 | Terrenos/glebas |
| | 1.2.3.2.1.01.04 | Armazéns /galpões |
| | 1.2.3.2.1.01.10 | Imóveis de uso recreativo |
| | 1.2.3.2.1.01.22 | Estacionamentos e garagens |
| | 1.2.3.1.0.00.00 | Bens Móveis |
| II | 1.2.3.1.1.01.00 | Máquinas, aparelhos e equipamentos |
| | 1.2.3.1.1.01.01 | Aparelhos de medição e orientação |
| | 1.2.3.1.1.01.02 | Aparelhos e equipamentos de comunicação |
| | 1.2.3.1.1.01.03 | Equipamentos e utensílios médicos, odont., lab. e hospitalares |
| | 1.2.3.1.1.01.04 | Aparelhos e equipamentos para esportes e diversões |
| | 1.2.3.1.1.03.01 | Aparelhos e utensílios domésticos |
| | 1.2.3.1.1.04.02 | Coleções e materiais bibliográficos |
| | 1.2.3.1.1.01.05 | Equipamentos de proteção, segurança e socorro. |
| | 1.2.3.1.1.01.07 | Máquinas e equipamentos energéticos |
| | 1.2.3.1.1.01.08 | Máquinas e equipamentos gráficos |
| | 1.2.3.1.1.01.09 | Máquinas, ferramentas e utensílios de oficina |
| | 1.2.3.1.1.01.21 | Equipamentos hidráulicos e elétricos |
| | 1.2.3.1.1.01.25 | Máquinas, utensílios e equipamentos diversos. |
| | 1.2.3.1.1.01.99 | Outras máquinas, equipamentos e ferramentas |
| | 1.2.3.1.1.02.00 | Bens de informática |
| | 1.2.3.1.1.02.01 | Equipamentos de processamento de dados |
| | 1.2.3.1.1.03.00 | Móveis e utensílios |
| | 1.2.3.1.1.03.01 | Aparelhos e utensílios domésticos |
| | 1.2.3.1.1.03.02 | Máquinas e utensílios de escritório. |
| | 1.2.3.1.1.03.03 | Mobiliário em geral |
| | 1.2.3.1.1.03.04 | Utensílios em geral |
| | 1.2.3.1.1.04.00 | Material cultural, educacional e de comunicação |
| | 1.2.3.1.1.04.02 | Coleções e materiais bibliográficos |
| | 1.2.3.1.1.04.03 | Discotecas e filmotecas |
| | 1.2.3.1.1.04.05 | Equipamentos para áudio, vídeo e foto |
| | 1.2.3.1.1.04.06 | Obras de arte e peças para exposição |
| | 1.2.3.1.1.04.99 | Outros materiais culturais, educacionais e de comunicação |
| | 1.2.3.1.1.05.00 | Veículos |
| | 1.2.3.1.1.05.01 | Veículos diversos |
| | 1.2.3.1.1.05.03 | Veículos de tração mecânica |
| | 1.2.3.1.1.09.00 | Armamentos |
| | 1.2.3.1.1.99.00 | Demais bens móveis |
| | 1.2.3.1.1.99.10 | Material de uso duradouro |
| | 1.2.3.1.1.99.99 | Outros bens móveis |
| | 1.2.4.0.0.00.00 | Intangíveis |
| III | 1.2.4.1.1.00.00 | <i>Softwares</i> |

Superior Tribunal de Justiça

Anexo II

(Arts. 4º, § 1º, da Instrução Normativa STJ/GP n. 20 de 22 de novembro de 2019)

TABELA DE VIDA ÚTIL E DE VALOR RESIDUAL DOS BENS MÓVEIS

| Conta | Título | Vida Útil (meses) | Valor Residual |
|-----------------|---|-------------------|----------------|
| 1.2.3.1.1.01.01 | Aparelhos de medição e orientação | 180 | 10% |
| 1.2.3.1.1.01.02 | Aparelhos e equipamentos de comunicação | 120 | 20% |
| 1.2.3.1.1.01.03 | Aparelhos, equip. e utensílios médicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares | 180 | 20% |
| 1.2.3.1.1.01.04 | Aparelhos e equipamentos para esportes e diversões | 120 | 10% |
| 1.2.3.1.1.01.05 | Equipamentos de proteção, segurança e socorro | 120 | 10% |
| 1.2.3.1.1.01.07 | Máquinas e equipamentos energéticos | 120 | 10% |
| 1.2.3.1.1.01.08 | Máquinas e equipamentos gráficos | 180 | 10% |
| 1.2.3.1.1.01.09 | Máquinas, ferramentas e utensílios de oficina | 120 | 10% |
| 1.2.3.1.1.01.21 | Equipamentos hidráulicos e elétricos | 120 | 10% |
| 1.2.3.1.1.01.25 | Máquinas, utensílios e equipamentos diversos | 120 | 10% |
| 1.2.3.1.1.02.01 | Equipamentos de processamento de dados | 60 | 10% |
| 1.2.3.1.1.03.01 | Aparelhos e utensílios domésticos | 120 | 10% |
| 1.2.3.1.1.03.02 | Máquinas, instalações e utensílios de escritório | 120 | 10% |
| 1.2.3.1.1.03.03 | Mobiliário em geral | 120 | 10% |
| 1.2.3.1.1.04.02 | Coleções e materiais bibliográficos | 120 | 0% |
| 1.2.3.1.1.04.05 | Equipamentos para áudio, vídeo e foto | 120 | 10% |
| 1.2.3.1.1.04.06 | Obras de arte e peças para exposição | - | - |
| 1.2.3.1.1.05.01 | Veículos diversos | 180 | 10% |
| 1.2.3.1.1.05.03 | Veículos de tração mecânica | 180 | 10% |
| 1.2.3.1.1.09.00 | Armamentos | 240 | 15% |

Superior Tribunal de Justiça

Anexo III

(Art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa STJ/GP n. 20 de 22 de novembro de 2019)

FÓRMULAS PARA CALCULAR DEPRECIACÃO, AMORTIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

| |
|---|
| <p>Fórmula “A” - Cálculo da Depreciação de Bens Permanente (Art. 4º, § 2º)</p> $VD = \frac{CB - VR}{PVU}$ <p>Onde: VD = Valor de Depreciação CB = Custo do Bem VR = Valor Residual PVU = Período de Vida Útil</p> |
| <p>Fórmula “B” - Cálculo da Amortização de Bem Intangível (Art. 6º, § 2º)</p> $CMA = \frac{CS}{PVU}$ <p>Onde: CMA = Custo Mensal de Amortização CS = Custo do Software PVU = Período de Vida Útil</p> |
| <p>Fórmulas “C” - Cálculo da Avaliação de Bens do Patrimônio do Tribunal, inclusive os recebidos por doação e/ou sem registro patrimonial (Art. 12, inciso II, arts. 13 e 26)</p> $VCLM = VM - CDE$ <p>Onde: VLCM = Valor Líquido Contábil de Mercado VM = Valor de Mercado CDE = Cotas de Depreciação Equivalente</p> $BA = VCLM * EC$ <p>Onde: BA = Bem Avaliado EC = Estado de Conservação VCLM = Valor Líquido Contábil de Mercado</p> |
| <p>Fórmula “D” - Cálculo de Avaliação de Mobiliário Decorrente de Reforma e/ou Recuperação (Art. 11, § 1º)</p> $VLCM = VLC + VA$ <p>Onde: VLCM = Valor Líquido Contábil de Mercado VLC = Valor Líquido Contábil VA = Valor Agregado</p> |

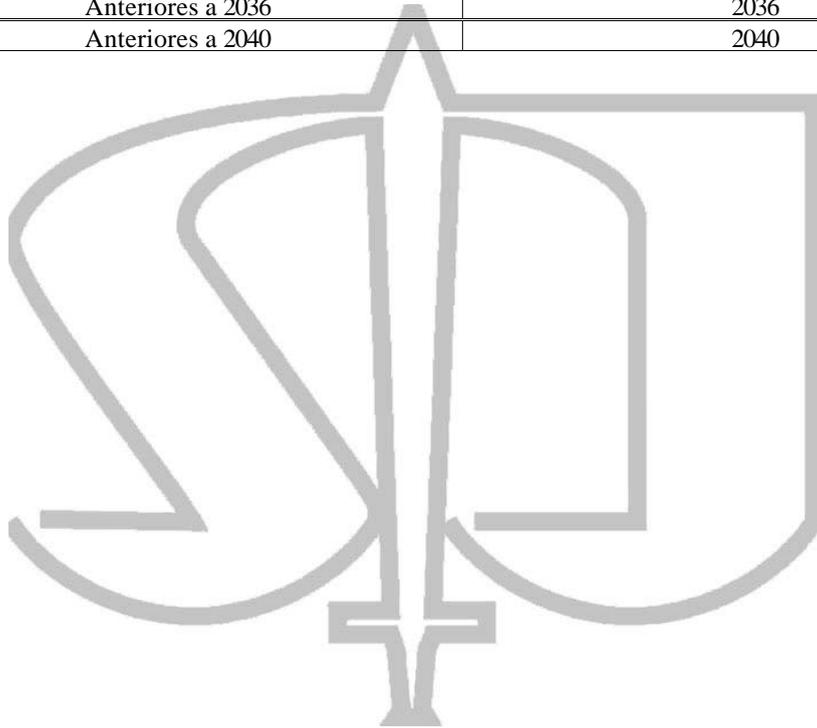
Superior Tribunal de Justiça

Anexo IV

(Art. 11 da Instrução Normativa STJ/GP n. 20 de 22 de novembro de 2019)

CRONOGRAMA DE AVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS ELENCADOS NO ANEXO I

| Incorporação | Ano de Avaliação |
|-------------------|------------------|
| Anteriores a 2020 | 2020 |
| Anteriores a 2024 | 2024 |
| Anteriores a 2028 | 2028 |
| Anteriores a 2032 | 2032 |
| Anteriores a 2036 | 2036 |
| Anteriores a 2040 | 2040 |



Superior Tribunal de Justiça

Anexo V

(Art. 13, § 2º, da Instrução Normativa STJ/GP n. 20 de 22 de novembro de 2019)

ESTADO DE CONSERVAÇÃO – ÍNDICES

| Conceito | Definição | Índice Atribuído |
|------------|---|------------------|
| BOM | Bem em condições de uso e/ou que esteja em atividade, sendo utilizado de acordo com as suas especificações técnicas e capacidade operacional plena. | 1,00 |
| REGULAR | Bem em uso que apresente avarias ou desgastes naturais pelo uso e que, no entanto, esteja em atividade, sendo utilizado de acordo com as suas especificações técnicas e capacidade operacional mínimas. | 0,90 |
| INSERVÍVEL | Bem que não mais possa ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou que exija para sua recuperação mais de 50% de seu valor de mercado. | 0,50 |



Superior Tribunal de Justiça

Anexo VI

(Art. 22, § 1º, da Instrução Normativa STJ/GP n. 20 de 22 de novembro de 2019)

ADAPTAÇÃO À NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PARA O INCISO II DO ART. 22

| | | | |
|--|--|--------------------------------|--|
| Laudo de Avaliação (Nº DE PROCESSO) | | | |
| Grupo | | | |
| Patrimônio Avaliado (s) Sequencial | | | |
| Critério de Avaliação Utilizado | | Valor de Mercado obtido | |
| Fonte de Pesquisa | | | |

Superior Tribunal de Justiça

Anexo VII

(Art. 28 da Instrução Normativa STJ/GP n. 20 de 22 de novembro de 2019)

TABELAS DOS RESPONSÁVEIS PELAS AVALIAÇÕES

| Conta | Bens Móveis | ÀREA FIM |
|-----------------|---|---|
| 1.2.3.1.1.01.01 | Aparelhos de medição e orientação | Engenharia, Tecnologia da Informação, Transportes, serviços médicos |
| 1.2.3.1.1.01.02 | Aparelhos e equipamentos de comunicação | Tecnologia da Informação, Comunicação Social |
| 1.2.3.1.1.01.03 | Aparelhos, equipamentos e utensílios médicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares | Serviço Médico |
| 1.2.3.1.1.01.04 | Aparelhos e equipamentos para esportes e diversões | Serviço Médico |
| 1.2.3.1.1.03.01 | Aparelhos e utensílios domésticos | Serviços Gerais |
| 1.2.3.1.1.09.00 | Armamentos | Segurança |
| 1.2.3.1.1.04.02 | Coleções e materiais bibliográficos | Biblioteca |
| 1.2.3.1.1.01.05 | Equipamentos de proteção, segurança e socorro | Segurança |
| 1.2.3.1.1.01.07 | Máquinas e equipamentos energéticos | Engenharia |
| 1.2.3.1.1.01.08 | Máquinas e equipamentos gráficos | Reprografia |
| 1.2.3.1.1.04.05 | Equipamentos para áudio, vídeo e foto | Comunicação Social e Tecnologia da Informação |
| 1.2.3.1.1.01.25 | Máquinas, utensílios e equipamentos diversos | Serviços Gerais, Outras Unidades do STJ, Transporte, Segurança |
| 1.2.3.1.1.02.01 | Equipamentos de processamento de dados | Tecnologia da Informação |
| 1.2.3.1.1.03.02 | Máquinas, instalações e utensílios de escritório | Outras Unidades do STJ e Engenharia |
| 1.2.3.1.1.01.09 | Máquinas, ferramentas e utensílios de oficina | Transporte e Engenharia |
| 1.2.3.1.1.01.21 | Equipamentos hidráulicos e elétricos | Engenharia |
| 1.2.3.1.1.03.03 | Mobiliário em geral | Serviços Gerais, Engenharia, Outras Unidades do STJ |
| 1.2.3.1.1.05.01 | Veículos diversos | Transportes e Serviços Gerais |
| 1.2.3.1.1.05.03 | Veículos de tração mecânica | Transportes |